



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.725580/2009-68</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.336 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	THALES ROBERTO GOUVEA GUEDES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As deduções relativas a despesas médicas exigem comprovação idônea, com identificação do prestador do serviço, discriminação do procedimento e vinculação ao contribuinte ou a seus dependentes, nos termos da legislação de regência. A ausência de documentação hábil autoriza a glosa dos valores.

REVISÃO DE OFÍCIO. RESTABELECIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS GLOSAS.

Comprovadas parcialmente as deduções, correta a revisão do lançamento para restabelecimento apenas dos valores devidamente comprovados, mantendo-se a glosa das despesas não comprovadas.

SALDO FINAL A RESTITUIR. IRRELEVÂNCIA PARA A VALIDADE DAS GLOSAS REMANESCENTES.

O resultado final do recálculo do imposto, ainda que importe em saldo credor em favor do contribuinte, não implica reconhecimento integral das deduções originalmente pleiteadas, nem afasta a validade das glosas mantidas pela autoridade fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento

*Assinado Digitalmente*

**Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery BrandaoBarbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em DRJ/BHE (Acórdão nº 02-94.431 – fls.175/179), que julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento de ofício.

A exigência fiscal decorre da Notificação de Lançamento nº 2006/605445515643093, lavrada em 24/08/2009, às 09:00, pela DRF Salvador. O lançamento foi efetuado no âmbito de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, com fundamento no RIR/99, em razão de inconsistências identificadas em malha fiscal.

Foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução indevida de dependentes;
- Dedução indevida de despesas médicas.

O lançamento decorreu da ausência de comprovação das deduções declaradas, após regular intimação do contribuinte, não atendida à época.

O crédito tributário foi constituído nos seguintes termos:

- Imposto suplementar: R\$ 4.057,80

- Multa de ofício (75%): R\$ 3.043,35
- Juros de mora: R\$ 1.589,03

Total do crédito tributário: R\$ 8.690,18.

Nesse cenário, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 121/131), na qual alegou, em síntese:

- Responsabilidade atribuída a contador/advogado pelo preenchimento da declaração;
- Suposta nulidade do lançamento por cerceamento de defesa;
- Divergências em valores de rendimentos e contribuições previdenciárias;
- Dificuldade de comprovação de despesas médicas, sobretudo por pagamentos em espécie;
- Existência de dependentes não reconhecidos;
- Alegação de prescrição do crédito tributário.

Por meio do Despacho Decisório nº 037/2019 (fls. 167/169), foi realizada revisão de ofício do lançamento, com base na documentação apresentada, assim, foram parcialmente restabelecidas:

- Dependentes: R\$ 4.212,00
- Cônjuge: Taísa Araújo Gouvea
- Mãe e bisavó da cônjuge
- Wolf Wanderley Borges Maia: R\$ 10.320,00
- Carlos Geraldo Guerreiro de Moura: R\$ 500,00.
- Despesas médicas: R\$ 10.820,00

Permaneceram não comprovadas despesas médicas no montante de aproximadamente R\$ 49.811,06. A autoridade fiscal destacou que não houve apresentação de documentação idônea, e que foram juntados documentos sem relação com as glosas e recibos apresentados eram ilegíveis ou incompletos.

Após a revisão, o lançamento foi parcialmente cancelado, resultando em:

- Base de cálculo: R\$ 45.692,79
- Imposto devido: R\$ 6.981,31

- IRRF: R\$ 7.057,31
- Resultado final: imposto a restituir de R\$ 75,99.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ/Belo Horizonte, proferiu o Acórdão nº 02-94.431, decidindo por julgar improcedente a impugnação, mantendo o valor apurado no despacho decisório.

A decisão assentou que:

- A responsabilidade pelas informações declaradas é do contribuinte;
- Não há nulidade do lançamento (art. 59 do Decreto nº 70.235/72);
- Não houve cerceamento de defesa;
- As deduções médicas exigem comprovação idônea (art. 80 do RIR/99);
- Recibos apresentados não atendem aos requisitos legais;
- Diligências e juntada posterior de documentos foram corretamente indeferidas;
- Não há prescrição, pois o crédito não estava definitivamente constituído;

Irresignado, o contribuinte sustenta, em síntese, que, diante da existência de imposto a restituir, não subsistiria razão para manutenção do lançamento, alega contradição na decisão administrativa e prescrição.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Cuida-se de exame de admissibilidade do Recurso Voluntário, sendo imprescindível a verificação do atendimento ao requisito extrínseco da tempestividade.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo de “30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância”.

Trata-se de prazo peremptório, cuja inobservância impede o conhecimento do recurso, conforme entendimento consolidado no âmbito deste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 3301-003.883, no qual se assentou que a intempestividade constitui óbice à formação da lide administrativa.

No caso concreto, verifica-se que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 16/08/2019, por meio de notificação postal encaminhada ao domicílio fiscal da contribuinte (fls.675), devidamente comprovada nos autos.

Nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, razão pela qual o prazo para interposição do recurso teve início em 19/08/2019 e se encerrou em 17/09/2019.

Ocorre que o Recurso Voluntário foi protocolado apenas em 18/09/2019 (fls.184), após o decurso do prazo legal, ou seja, após o decurso do prazo legal de 30 dias.

Todavia, a análise da tempestividade não pode se dar de forma meramente formal, devendo observar as circunstâncias concretas do caso, à luz dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material.

Vejam, o contribuinte sustenta que tentou protocolar o Recurso Voluntário dentro do prazo legal, na data de 17/09/2019, porém não conseguiu fazê-lo em razão de indisponibilidade sistêmica.

Pois bem, a alegação não se limita a narrativa unilateral, estando corroborada por elementos probatórios constantes dos autos, notadamente:

- Documento de agendamento de atendimento junto à Receita Federal;
- Indicação de senha de atendimento (“AVF6”) fls.190;
- Registro manuscrito e carimbo administrativo indicando retorno/atendimento (fls.190),
- Data contemporânea ao término do prazo recursal.

Desse modo, a anotação constante do documento evidencia que o contribuinte compareceu à unidade da Receita Federal dentro do período relevante, buscando viabilizar o protocolo do recurso.

Vejam, a situação narrada e comprovada nos autos revela hipótese de justo impedimento, na medida em que houve tentativa tempestiva de prática do ato processual, a impossibilidade decorreu de circunstância alheia à vontade do contribuinte, que houve diligência ativa do sujeito passivo para superar o obstáculo (comparecimento presencial), e que há registro administrativo que confere verossimilhança à alegação.

Nesse contexto, não se trata de mera alegação genérica de falha sistêmica, mas de situação concretamente demonstrada.

Nesse sentido, a interpretação do caso deve observar o princípio da Verdade Material, que dispõe que o processo administrativo fiscal busca a realidade dos fatos, não se limitando à formalidade estrita, o Princípio da Ampla Defesa, que versa que não se pode impedir o exame do mérito quando o contribuinte demonstrou inequívoca intenção de recorrer, e o princípio da Razoabilidade, em que a perda do direito de recorrer, diante de obstáculo não imputável ao contribuinte, configuraria excessivo rigor formal.

No caso em concreto, resta caracterizado que o contribuinte tentou exercer seu direito de recorrer dentro do prazo legal, não o fazendo por circunstância alheia à sua vontade. Ora, não se trata de flexibilizar prazo, mas de reconhecer que o prazo foi, na essência, respeitado o que não se consumou foi o protocolo por obstáculo externo comprovado.

Assim, deve-se reconhecer a existência de justa causa apta a afastar a preclusão temporal.

## II – DO MÉRITO

Cuida-se de recurso interposto em face de lançamento de ofício de IRPF, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, formalizado por meio da Notificação de Lançamento nº 2006/605445515643093, lavrada em decorrência de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de restabelecimento de deduções relativas a despesas médicas não reconhecidas pela autoridade fiscal, bem como à alegação de incompatibilidade entre a manutenção do lançamento e o resultado final que aponta imposto a restituir, pela qual, a exigência originária decorreu da glosa de deduções relativas a dependentes e a despesas médicas, ambas por falta de comprovação, o que resultou, inicialmente, em imposto suplementar no valor de R\$ 4.057,80, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Acontece que, conforme se extrai dos autos, o lançamento original foi posteriormente objeto de revisão de ofício, consubstanciada no Despacho Decisório nº 037/2019, em 07/03/2019. Nessa oportunidade, a autoridade fiscal examinou a documentação apresentada e reconheceu, em favor do contribuinte, a dedução de R\$ 4.212,00 a título de dependentes, bem como a dedução parcial de despesas médicas no valor total de R\$ 10.820,00, sendo R\$ 10.320,00 referentes a pagamentos a Wolf Wanderley Borges Maia e R\$ 500,00 relativos a Carlos Geraldo Guerreiro de Moura. Todas as demais despesas médicas foram mantidas glosadas por ausência de comprovação idônea.

O mesmo despacho decisório registrou, de modo expreso, que, apesar das diversas solicitações feitas ao contribuinte, inclusive para fornecimento de cópias de documentos e

prorrogação de prazo para sua apresentação, nenhum outro documento comprobatório das despesas médicas foi juntado ao processo. Ressaltou, ainda, que foram anexados diversos documentos sem relação com a Notificação de Lançamento impugnada, a qual se limitava às glosas de dependentes e despesas médicas.

Em razão desse reexame parcial, a autoridade de origem recalculou a exigência e apurou: rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 65.059,44; contribuição previdenciária oficial de R\$ 4.334,65; deduções aceitas de R\$ 19.366,65; base de cálculo de R\$ 45.692,79; imposto devido de R\$ 6.981,31; imposto de renda retido na fonte de R\$ 7.057,31; e, ao final, imposto a restituir de R\$ 75,99.

Nesse cenário, verifica-se que a autoridade fiscal, em sede de revisão de ofício, já procedeu à análise da documentação apresentada, restabelecendo as deduções que reputou devidamente comprovadas, tanto em relação aos dependentes quanto parcialmente quanto às despesas médicas.

Todavia, quanto às demais despesas, restou consignado que:

- não houve apresentação de documentos idôneos;
- alguns recibos eram ilegíveis ou incompletos;
- outros não continham elementos mínimos de identificação profissional;
- diversos documentos não guardavam relação com a infração apurada.

A DRJ, por sua vez, ao apreciar a insurgência do contribuinte, proferiu o Acórdão nº 02-94.431, conclui, por unanimidade, por julgar improcedente a impugnação, mantendo o valor apurado no Despacho Decisório de fls. 167/169.

A decisão consignou, em síntese, que a revisão de ofício já havia acolhido as deduções efetivamente comprovadas, remanescendo em litígio apenas as despesas médicas não restabelecidas, no montante de R\$ 49.811,06, sem que o contribuinte houvesse apresentado documentação apta a infirmar a glosa mantida.

Portanto, entendo que a decisão recorrida não merece reparo, isso porque, no que respeita às despesas médicas, a legislação de regência é inequívoca ao exigir comprovação específica.

No caso concreto, a conclusão da autoridade julgadora de primeira instância se mostra consentânea com o acervo probatório. A DRJ assinalou que, após a revisão de ofício, o litígio remanesceu restrito às despesas médicas não restabelecidas, e que os recibos apresentados não se revelaram aptos a comprovar dedução adicional: houve recibo sem carimbo com número de registro profissional e sem discriminação do serviço prestado; houve recibos ilegíveis; e houve

recibo que já havia sido considerado na revisão de ofício. À míngua de prova idônea, correta a manutenção da glosa residual.

Igualmente correta a DRJ ao afastar a preliminar de nulidade. Consta do acórdão que a notificação observou os requisitos legais e que não houve preterição do direito de defesa, notadamente porque o contribuinte apresentou impugnação e teve suas razões examinadas, inclusive com revisão de ofício favorável em parte. A decisão ainda registrou que, tendo ficado ilegível a primeira impugnação, o interessado foi intimado a apresentar nova cópia, o que efetivamente ocorreu, o que afasta qualquer alegação séria de cerceamento.

Quanto à alegação do contribuinte de que, se há IRPF a restituir, não poderia subsistir “cobrança”, cumpre esclarecer que a aparente contradição decorre da diferença entre o lançamento originário e o resultado final após a revisão de ofício.

Pois bem, o auto original, de fato, apurou imposto suplementar a pagar, em razão da glosa integral das deduções não comprovadas. Já o despacho decisório posterior reconheceu parte dessas deduções, recalculou a exigência e chegou a saldo credor de R\$ 75,99.

Portanto, o que a DRJ manteve não foi o valor originário do auto, mas sim o resultado final do despacho revisional, inclusive no ponto em que reconheceu imposto a restituir. A improcedência da impugnação, nesse contexto, significa apenas que não havia razão para ampliar o restabelecimento das deduções além do que já fora admitido pela autoridade fiscal.

Em outras palavras, a revisão de ofício acolheu parcialmente as razões fáticas do contribuinte, mas não integralmente. O saldo final favorável de R\$ 75,99 não decorre de reconhecimento pleno das deduções originalmente declaradas, e sim do recálculo promovido a partir da documentação tida por idônea. Persistindo a ausência de prova quanto ao restante das despesas médicas, deve ser preservada a conclusão da DRJ de que inexistente fundamento para novo restabelecimento.

Por fim, correta também a observação da DRJ quanto à alegação de prescrição. O acórdão esclareceu que, tendo o lançamento sido lavrado dentro do prazo decadencial e tendo sido impugnado pelo contribuinte, não se está diante de crédito tributário definitivamente constituído, razão pela qual não há falar em prescrição nos moldes sustentados na defesa.

Diante desse quadro, entendo que a decisão de primeira instância examinou adequadamente a prova dos autos e aplicou corretamente a legislação de regência, especialmente no que diz respeito ao ônus de comprovação das deduções de despesas médicas e à suficiência da revisão de ofício já realizada.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a decisão da DRJ está em perfeita consonância com a legislação aplicável e com o conjunto probatório dos autos.

### III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para manter integralmente a decisão de primeira instância.

*Assinado Digitalmente*

**Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**